



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.568 - DF (2016/0093124-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOVENIZIO BARBOSA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : THAIS TURIBIO ALVES EVANGELISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. CONCURSO DE AGENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CPP. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE REVELAM A GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE ENVOLVIDO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO IMPROVIDO.

1. Não há o que se falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da periculosidade efetiva do envolvido, evidenciada pelas particularidades em que se deu a ação criminosa, indicativas da periculosidade social do agente.
2. Caso em que as circunstâncias do delito revelam a gravidade concreta do crime diante da ousadia dos envolvidos, uma vez que o recorrente teria, em comparsaria com outro codenunciado, adentrado a estabelecimento comercial e, ameaçando as pessoas que ali se encontravam, inclusive mediante o uso de simulacro de arma de fogo, anunciou o assalto, tendo subtraído, na sequência, bens da loja e de funcionária.
3. Condições pessoais favoráveis não têm, em princípio, o condão de revogar a prisão cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a sua necessidade.
4. Recurso ordinário improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 26 de abril de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.568 - DF (2016/0093124-3)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
RECORRENTE : JOVENIZIO BARBOSA LEITE (PRESO)
ADVOGADO : THAIS TURIBIO ALVES EVANGELISTA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* com pedido liminar interposto por JOVENIZIO BARBOSA LEITE contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que denegou a ordem visada no HC nº 0003308-19.2016.8.07.0000, mantendo a prisão preventiva do recorrente, nos autos da ação penal em que restou denunciado pela prática do delito tipificado no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal.

Sustenta o recorrente a ocorrência de constrangimento ilegal, sob o argumento de que não haveria fundamentação idônea para a ordenação e manutenção da sua custódia cautelar, uma vez que baseada na gravidade abstrata do delito, reputando ausentes as hipóteses autorizadoras da segregação antecipada, previstas no art. 312 do CPP.

Alega que não restou demonstrada a sua periculosidade, ressaltando que é primário, possuidor de residência fixa e ocupação lícita, predicados que lhe permitiriam responder ao processo em liberdade.

Pondera que não teriam sido indicados elementos concretos que evidenciassem de que forma, em liberdade, colocaria em risco a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

Requer o provimento do reclamo, a fim de seja revogada a sua prisão cautelar, para que possa responder ao processo em liberdade, expedindo-se o competente alvará de soltura em seu favor.

Contrarrazões apresentadas, ascenderam os autos a este Superior Tribunal de Justiça.

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial provimento da irresignação, para que seja substituída a segregação preventiva pela medidas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelares previstas no art. 319, incisos I e IV, do CPP.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.568 - DF (2016/0093124-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Dos elementos colacionados, infere-se que o recorrente foi **preso em flagrante em 8-2-2016**, convertida a prisão em preventiva, e restou denunciado pela prática do delito previsto no art. 157, § 2º, inciso II do Código Penal, porque, em concurso com o corréu e mediante grave ameaça exercida pela simulação de porte de arma de fogo, subtraiu dois aparelhos celulares e a quantia de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) pertencente às vítimas.

Quanto aos fatos, narra a exordial o seguinte:

Nas circunstâncias de tempo e local declinadas, os denunciados adentraram no estabelecimento comercial em referência e anunciaram o assalto. Na seqüência, os denunciados se dirigiram para o caixa da loja, onde se encontrava a vítima Alyne, no que, o denunciado SALATIEL disse para a vítima passar o dinheiro do caixa. Em seguida, enquanto o denunciado JOVENIZIO anunciava para a vítima que estava armado, o denunciado SALATIEL subtraiu o aparelho celular da vítima Alyne e o aparelho celular da drogaria. Ao final, o denunciado JOVENIZIO pegou a quantia de R\$ 269,00 (duzentos e sessenta e nove reais) que estava no caixa.

Após, os denunciados deixaram o local na condução do veículo GM/Kadett, cor prata, levando com eles os bens e valores subtraídos.

O gerente da loja, Wesley Rodrigues Lima, acionou a polícia que, em patrulhamento e de posse das informações do veículo utilizado, avistaram-no, já na cidade de Ceilândia, próximo a Feira do Rolo. Os policiais esperaram o momento em que os dois indivíduos desembarcaram do automóvel, oportunidade em que efetuaram a abordagem. Com eles foram encontrados os dois aparelhos celulares e o dinheiro subtraídos na drogaria.

O gerente foi até o local, ocasião em que reconheceu os indivíduos abordados como autores do roubo. Ademais, a vítima Alyne compareceu na delegacia de polícia e também reconheceu os denunciados como sendo os indivíduos que entraram na loja e anunciaram o assalto, mediante grave ameaça exercida pela simulação do porte de arma de fogo (e-STJ Fl. 47).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifica-se que o Juízo Singular converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, porquanto as *"circunstâncias e o modo de execução do delito, relatados no APF, evidenciam a gravidade concreta do fato e a periculosidade e o destemor do(s) indiciado(s)"* (e-STJ Fl. 51).

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, julgando suficiente e fundamentada a decisão de primeiro grau, denegou a ordem, visando a acautelar o meio social, *"pois o crime patrimonial teria ocorrido mediante grave ameaça, com a simulação de arma de fogo, e em concurso de pessoas"* (e-STJ Fl. 71).

Enfatizou o Colegiado que, *"uma vez verificada a presença de elementos que indiquem a necessidade da custódia cautelar, é certo que a existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva"* (e-STJ Fl. 72).

Delineado o contexto fático, verifica-se que a segregação encontra-se justificada com base no art. 312 do CPP, para o fim de acautelamento sobretudo da ordem pública, vulnerada diante da periculosidade social do agente, bem demonstrada pelas circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos.

Em alguns tipos de delito, como o roubo - crime patrimonial que somente se comete com o emprego de violência ou grave ameaça a pessoa -, a periculosidade do agente pode facilmente ser aferida pela forma como se deu a ação criminosa, da qual se pode concluir, ainda, se há ou não risco de reiteração delitiva.

Não se trata de presumir a periculosidade do autor do crime, ou mesmo a probabilidade da prática de novas infrações, a partir de meras ilações ou conjecturas desprovidas de base empírica concreta - essa atitude sim, constantemente desautorizada por este Superior Tribunal de Justiça em seus inúmeros precedentes - mas de avaliar a periculosidade exigida para a imposição da medida cautelar constritiva pela própria forma como foi praticado o delito, ou seja, em razão do *modus operandi* empregado na sua execução.

Assim, determinados tipos de crimes, como o que ora se examina,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permitem que da simples prática delitiva se infira o perigo à ordem pública, ou seja, o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Retirar-se essa avaliação do julgador, ou mesmo entender que a descrição da forma como ocorreu o crime seria apenas uma tradução da conduta intrínseca ao tipo penal violado, como já assinalou o Supremo Tribunal Federal, não se mostra consentâneo com a cautelaridade do instituto da prisão preventiva.

Com efeito, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que: *"O entendimento de que o fato criminoso em si não pode ser valorado para decretação ou manutenção da prisão cautelar não é consentâneo com o próprio instituto da prisão preventiva, já que a imposição desta tem por pressuposto a presença de prova da materialidade do crime e de indícios de autoria. Se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva e, por conseguinte, à ordem pública, justificada está a decretação ou a manutenção da prisão cautelar, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria"* (RHC 106.697, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 11-05-2012 PUBLIC 14-05-2012).

Nesse mesmo norte:

EMENTA: CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. ROUBO QUALIFICADO E SEQUESTRO. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E GRAVIDADE DO DELITO. ALEGAÇÕES DE INOCÊNCIA E MOTIVAÇÃO INIDÔNEA PARA FUNDAMENTAR A PRISÃO PREVENTIVA DOS PACIENTES. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DAS ALEGAÇÕES NESTA IMPETRAÇÃO. PRECEDENTES. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não se comprovam, nos autos, constrangimento ilegal a ferir direito dos Pacientes nem ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da ordem.

2. A custódia cautelar dos Pacientes mostra-se suficientemente fundamentada, não havendo, portanto, como se reconhecer o constrangimento, notadamente porque, ao contrário do que se afirma na petição inicial, existem nos autos elementos concretos, e não meras conjecturas, que apontam a periculosidade evidenciada pelo modus operandi do Paciente, circunstância suficiente para a manutenção da prisão processual. Precedentes.

3. É firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido de que as condições subjetivas favoráveis dos Pacientes, tais como emprego lícito, residência fixa e família constituída, não obstam a segregação cautelar; e de que o exame da alegada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inocência dos réus não se coaduna com a via processual eleita, sendo essa análise reservada ao processos de conhecimento, nos quais a dilação probatória tem espaço garantido. Precedentes.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 105725, Relator(a): Min. LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 21/06/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011)

Nesse sentido, de nosso Tribunal:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PERICULOSIDADE. ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RESGUARDO A ORDEM PÚBLICA. OCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública.

2. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 38118/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 22/08/2013)

Na hipótese, extrai-se que as circunstâncias do delito revelam a **gravidade concreta do crime** em questão diante da **ousadia dos envolvidos**, uma vez que o recorrente teria, em **comparsaria com corrêu**, **adentrou a estabelecimento comercial** e, ameaçando as pessoas que ali se encontravam, inclusive mediante **uso de simulacro de arma de fogo**, **subtraiu bens da loja e de funcionária**, evadindo-se, na sequência, do local dos fatos.

Tais condições bem evidenciam a ousadia e maior periculosidade do réu, sendo suficiente para autorizar a prisão processual para acautelar a ordem pública, afastando o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima, pois resta claro o *periculum libertatis* exigido para a preventiva.

Destaca-se, ainda, que, consoante orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça, condições pessoais favoráveis não teriam o condão de desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos a autorizar a manutenção da medida extrema, como ocorre *in casu*.

Assim, a prisão preventiva está suficientemente embasada e merece ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida, principalmente a bem da ordem pública, constantemente abalada por condutas violentas como a que ora se examina, não havendo coação ilegal a ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0093124-3

RHC 69.568 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028267120168070000 20160020028268 20160020028268RED

EM MESA

JULGADO: 26/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOVENIZIO BARBOSA LEITE (PRESO)
ADVOGADO	: THAIS TURIBIO ALVES EVANGELISTA
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: SALATIEL ALVES COSTA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.